



GRUPOS DE REPRESENTATIVOS - GR

Direito Tributário

TEMA	PROCESSOS PARADIGMAS	TÍTULO	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	DELIMITAÇÃO DA SUSPENSÃO
01	0005481-69.2013.8.24.0025 0000256-57.2014.8.24.0082 0005447-94.2013.8.24.0025 0005484-24.2013.8.24.0025	Abusividade de cláusula contratual de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde mensalidade de plano de saúde coletivo em decorrência do empresarial ou por adesão, motivado pela incremento da faixa etária do mudança da faixa etária do segurado, sobretudo usuário.	Recurso Especial em que se discute a (i)legalidade de reajuste de plano de saúde mensalidade de plano de saúde coletivo em decorrência do empresarial ou por adesão, motivado pela incremento da faixa etária do mudança da faixa etária do segurado, sobretudo sob a ótica do art. 15, § 3º, da Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).	Cancelado	"Determino, outrossim, com fundamento na parte final do § 1º do art. 1.036 do Estatuto Processual Civil, e no caput do art. 256, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permaneçam suspensos todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, em trâmite no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça."
02	0014328-66.2013.8.24.0023 0036789-66.2012.8.24.0023 0016735-16.2011.8.24.0023 0045909-36.2012.8.24.0023 9206301-60.2012.8.24.0000	Cômputo do tempo de serviço prestado em funções de magistério diversas da docência para fins de aposentadoria especial.	Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos art. 40, § 5º e 201, § 8º da Constituição Federal, a possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado por servidores do magistério em funções diversas da docência, tendo por referência aquelas arroladas no Anexo II da Determinação de Providência n. 001/2012 da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, para fins de aposentadoria especial.	Vinculado ao tema 965-RG (STF) - trânsito em julgado	"Determina-se, outrossim, com lastro na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito, em curso no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal."



03	0002194-36.2008.8.24.0167 0002035-46.2009.8.24.0139 0001848-46.2012.8.24.0167/	Análise infraconstitucional acerca do preenchimento de requisitos para usucapião extraordinária em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal, para usucapião extraordinária de acordo com as regras gerais do Código Civil razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em parcelamento do solo urbano (Lei Federal n. 6.766/1979), e do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001). Vinculado ao tema 985/STJ	Recurso Especial em que se discute o preenchimento de requisitos para usucapião extraordinária em razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em lei municipal, para usucapião extraordinária de acordo com as regras gerais do Código Civil razão de a área usucapienda ser inferior ao módulo estabelecido em parcelamento do solo urbano (Lei Federal n. 6.766/1979), e do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/2001). Vinculado ao tema 985/STJ	Vinculado ao tema 985-RR (STJ) - trânsito em julgado	"Determino, outrossim, com fundamento na parte final do § 1º do art. 1.036 do Estatuto Processual Civil, e no caput do art. 256, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permaneçam suspensos todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito(...), em trâmite no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça."
04	0500388-44.2012.8.24.0012 0013288-98.2012.8.24.0018 0002300-78.2006.8.24.0066 0000855-13.2011.8.24.0175	Legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade.	Recurso Especial em que se discute a legitimidade ativa dos adquirentes de imóvel para pleitear indenização por desapropriação indireta e parcial ocorrida antes da aquisição da propriedade. Vinculado ao tema 1004/STJ	Vinculado ao tema 1004-RR (STJ) - trânsito em julgado	"determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito (...), em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência."
05	0027288-69.2013.8.24.0018 0002065-57.2013.8.24.0037	Prazo de prescrição aplicável à pretensão indenizatória por desapropriação indireta fundada no apossamento administrativo do imóvel para implantação de equipamentos públicos, como rodovias.	Recurso especial em que se discute o prazo de prescrição aplicável à pretensão indenizatória por desapropriação indireta fundada no apossamento administrativo do imóvel para implantação de equipamentos públicos, como rodovias: se o de quinze anos, previsto no art. 1.238, caput, do Código Civil, ou o de dez anos, estabelecido no parágrafo único do dispositivo em alusão.	Vinculado ao tema 1019 - RR (STJ) - trânsito em julgado	"determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito (...), em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência."



06

0016739-97.2013.8.24.0018/50001
0310303-15.2014.8.24.0018/50001

Identificação da responsabilidade do dever de informação ao segurado a respeito das cláusulas contratuais limitativas/restritivas nos contratos de seguro de vida em grupo, se da seguradora, se da estipulante, ou solidariamente de ambas, de acordo com as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, 6º, inciso III, e 14); e do Código Civil (art. 757).

Recurso especial em que se discute a responsabilidade pela identificação do consumidor quanto às condições da apólice de seguro de vida em grupo.

Cancelado

"Determino (...) a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 3ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão de direito (...) Ressalvo, ainda, que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência (Enunciado 41 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal – 2017), da mesma forma que a suspensão pode ser modulada de acordo com a conveniência, conforme entendimento contido na Proposta de Afetação de Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.696.396/MT (Tema 988 do STJ), e na Questão de Ordem do Recurso Extraordinário n. 966.177/RG (Tema 924 do STF)."

"Pelo exposto, reconsidero o despacho de fls. 182-184 para determinar que a suspensão dos processos e dos recursos de idêntica controvérsia está limitada àqueles que estejam em fase decisória (excetuando-se toda a fase instrutória e saneatória)." (decisão publicada em 25.10.2018 - DJe 2933)



07

0310969-39.2016.8.24.0020
0305270-62.2016.8.24.0054
0308158-86.2015.8.24.0038
0302025-14.2014.8.24.0054

Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei 4.771/1965), cuja largura varia de trinta (30) a quinhentos (500) metros, ou ao recuo de quinze (15) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979.

Recursos especiais que versam sobre a extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada.

Vinculado ao tema 1010-RR - transitado em julgado

"[...] Consequentemente, com fundamento no art. 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no art. 256, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito (...), em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência.[...]"

08

0900088-75.2014.8.24.0067
0900420-04.2015.8.24.0036
0815457-91.2014.8.24.0038
0030274-33.2013.8.24.0038

(a)tipicidade, em relação ao crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, da conduta de deixar de recolher ICMS próprio.

Recurso especial em que se discute, em relação ao crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, a definição de tipicidade ou não da conduta de deixar de recolher aos cofres públicos valor decorrente de ICMS próprio.

Cancelado

"determino a suspensão dos recursos apenas no âmbito de competência desta 2ª Vice-Presidência, tendo em vista manifestação do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário com Agravo n. 966.177, no sentido de que a suspensão estabelecida pelo art. 1.035, § 5º, do CPC/15 - cuja norma também integra a sistemática dos recursos submetidos ao regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos -, não se opera ex lege, dependendo de decisão judicial a respeito".



09	0001423-89.2016.8.24.0066 0001667-91.2014.8.24.0032 0000621-61.2014.8.24.0034 0006985-03.2015.8.24.0038	Possibilidade de majoração da pena, na hipótese do delito de furto qualificado, em razão de seu cometimento no período noturno - como causa de aumento, considerada na terceira fase dosimétrica, ou como elemento apto a valorar negativamente as circunstâncias do crime, na primeira etapa.	Recurso especial em que se discute a possibilidade de majoração da pena, na hipótese do delito de furto qualificado, em razão de seu cometimento no período noturno - como causa de aumento, considerada na terceira fase dosimétrica, ou como elemento apto a valorar negativamente as circunstâncias do crime, na primeira etapa.	Cancelado	"determino a suspensão dos recursos apenas no âmbito de competência desta 2ª Vice-Presidência que versem sobre idêntica questão de direito ."
10	0309144-37.2014.8.24.0018 0308099-32.2017.8.24.0018	"(im)possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas de valor elevado (vultoso, exorbitante), sobretudo quando quantificável a condenação ou o proveito econômico (art. 85, § 2º), por interpretação extensiva ao § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015"	Recurso especial em que se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas de valor elevado (vultoso, exorbitante), sobretudo quando quantificável a condenação ou o proveito econômico (art. 85, § 2º), por interpretação extensiva ao § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015"	Cancelado	"nenhum processo ficará suspenso na origem, nem haverá determinação de sobrestamento para feitos de mesma controvérsia em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado, nem neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em respeito à primazia de resolução do mérito, que envolve a efetividade da prestação jurisdicional em prazo razoável (art. 4º, CPC/2015)."
11	4006896-21.2018.8.24.0000 4006937-85.2018.8.24.0000	Processamento do cumprimento individual de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a fase de conhecimento, a despeito do que dispõe o art. 516, II, do CPC/2015, mas em atenção a competência absoluta imposta pela Lei Federal n.12.153/2009	Recurso especial em que se discute a (im)possibilidade de adoção do rito do juizado especial da Fazenda Pública para o cumprimento individual de sentença coletiva, que tramitou no juízo comum, face o contido no art. 516,II, do CPC.	vinculado ao tema 1029-RR (STJ) - trânsito em julgado	"com fundamento no art. 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no art. 256, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão de todos os processos pendentes, que versem sobre idêntica questão de direito (...)em tramitação no primeiro e no segundo grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça."



12

0300175-69.2014.8.24.0103
5001624-58.2020.8.24.0000
5001626-28.2020.8.24.0000

Se o creditamento de ICMS incidente sobre a aquisição de Recursos Especiais em que se discute a possibilidade de produtos intermediários de creditamento de ICMS de aquisição de empregados no processo de produtos intermediários, a depender ou não de produtivo, na vigência da Lei sua integração física ao produto final e ao seu Complementar nº 87/96, depende de consumo imediato e integral durante o processo ou não da comprovação de seu produtivo, sob a luz das regras e hipóteses de consumo imediato e integral, além de creditamentos previstas nos arts. 19 e 20 da Lei da integração física ao produto Complementar nº 87/96.
final.

Aguardando
pronunciamento
do STF

"Conseqüentemente, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no artigo 256-F, caput e § 1º, do RI/STJ, determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam idêntica questão de direito, qual seja, o Tema 129/STJ (Grupo Representativo n. 12), para exame da tese, em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação da Corte Superior. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência."

13

5000583-37.2019.8.24.0050
5000857-64.2020.8.24.0050
5000841-13.2020.8.24.0050
0903714-58.2015.8.24.0038
5000856-79.2020.8.24.0050

Proposta de revisão da interpretação conferida ao Tema 109/STF: "Adoção pelo Poder Judiciário de critérios normativos estaduais como fundamento para extinguir ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município"
Recurso extraordinário em que se alega que "negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor, sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça, forte no artigo art. 150, inciso I e § 6º e no art. 5º, inciso XXXV, ambos da CR".

Vinculado ao
tema 1184-RG
(STF)

"determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam idêntica questão de direito, qual seja, o Tema 109/STF, para possível reexame da tese, em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação da Corte Suprema. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência." (decisão de admissibilidade disponibilizada em 07.10.2021)



14

0804348-51.2012.8.24.0038
0311203-03.2015.8.24.0005
0005578-29.2010.8.24.0040

A existência de distinção na hipótese da imposição de multa em Agravo Interno desprovido, por unanimidade, quando interposto contra decisão monocrática fundamentada em jurisprudência dominante ou em tese firmada sob a sistemática de recursos repetitivos ou com repercussão geral, levando em consideração que manifestamente improcedente e com caráter protelatório, o que afastaria a incidência do TEMA 434/STJ.

Recurso especial em que se alega o descabimento da multa por interposição do Agravo Interno, por meio do qual se buscava o esgotamento de instância e o pronunciamento Colegiado para fins de viabilizar seu acesso às Cortes de Sobreposição.

Vinculado ao
tema 1201-RR
(STJ)

Determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam idêntica questão de direito, qual seja, o TEMA 434/STJ, para possível reexame da tese, em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação da Corte Superior.

15

5002498-24.2022.8.24.0113
5002866-33.2022.8.24.0113
5002868-03.2022.8.24.0113

Data-base do reajuste salarial de Recursos extraordinário em que se discute a data-base do reajuste salarial de profissionais do magistério de profissionais do magistério de Camboriú-SC.

Aguardando
pronunciamento
do STF

suspensão restrita aos recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários em tramitação perante as presidências das Turmas Recursais.



16	5002179-55.2019.8.24.0018 0900690-89.2018.8.24.0014 0901347-56.2018.8.24.0038 0900053-62.2015.8.24.0235 5001929-96.2020.8.24.0079 5011493-25.2019.8.24.0018	Aplicação do Tema 1.199/STF para justificar a extinção das condenações por ato de Recurso extraordinário em que se discute a improbidade administrativa quando aplicação do tema 1199/STF às condenações fundamentadas no caput e incisos I fundadas no art. 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, e II, da Lei n. 8.429/92, com com redação dada pela Lei n. 14.230/21, a qual redação dada pela Lei n. 14.230/21, revogou os incisos I e II do referido preceito a qual alterou o caput e revogou os infraconstitucional. incisos I e II do referido preceito infraconstitucional.	Aguardando pronunciamento do STF	Decisão em 25.08.2023 - "1) revogar parte da decisão que determinou a suspensão dos processos em todos os âmbitos da Justiça Catarinense para restringi-la aos recursos que ingressarem ou estiverem tramitando nesta 2ª Vice-Presidência;" ("Consequentemente, com fundamento no artigo 1.036, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil, e no artigo 326-A e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que envolvam idêntica questão de direito, em tramitação no primeiro grau de jurisdição deste Estado e neste Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inclusive os demais recursos em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, até ulterior deliberação da Corte Suprema. Convém ressaltar que a presente decisão não impossibilita a apreciação de pedidos de concessão de tutela provisória de urgência ou de evidência." - revogada em 25.08.2023)
17	5019051-17.2021.8.24.0038 5029301-09.2020.8.24.0018 0300597-38.2018.8.24.0189	Definir se as causas em que se busca o fornecimento de Recurso Especial em que se discute se as causas medicamentos ou tratamento em que se busca o fornecimento de contra enfermidades, com o medicamentos ou tratamento contra objetivo de preservação da vida enfermidades, com o objetivo de preservação da e/ou da saúde, possuem (ou não) vida e/ou da saúde, possuem (ou não) valor valor inestimável, de modo a inestimável, de modo a (im)possibilitar a fixação (im)possibilitar a fixação de de honorários por equidade honorários por equidade	Aguardando pronunciamento do STJ	"Determina-se a suspensão dos recursos, em trâmite nesta 2ª Vice-Presidência, que envolvam idêntica questão de direito, qual seja, aplicação do TEMA 1076/STJ nas causas relativas à saúde, para possível reexame da tese, até ulterior deliberação da Corte Superior." (31.08.2023)